

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 205, de 2011

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 205, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, que altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor com o intuito de proibir a prática de anatocismo.

O projeto foi inicialmente despachado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, de onde, após apreciação, seguirá à Comissão de Finanças e Tributação para pronunciamento quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, finalmente a proposição será submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa proibir a prática de anatocismo, entendido como a cobrança de juros sobre juros. O assunto não é novo, o Projeto de Lei nº 205, de 2011, em análise, é uma cópia do Projeto de Lei nº 4.678, de 2004, já analisado e rejeitado por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Entendeu esta Comissão, na análise do PL 4.678/2004, que “mantida a vedação da capitalização de juros em período inferior ao anual, os devedores de grandes quantias seriam, estes sim, beneficiados, em detrimento dos pequenos mutuários, vez que o risco de crédito seria repassado a todos os tomadores de recursos”.

Justifica o ilustre autor que “é prática comum a bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática denominada anatocismo, que implica a Incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado”.

Infelizmente – mesmo considerados os argumentos do autor, que tem a nobre intenção de aliviar os encargos financeiros incorridos pelos consumidores – há duas fortes linhas de argumentação em contrário à proposição em tela. A primeira linha de argumentação é jurídica, e trata da incompatibilidade da presente proposta com o ordenamento jurídico vigente, enquanto a segunda linha é econômica e analisa os efeitos não intencionais da proposta em análise.

A linha de argumentação jurídica, apesar de não se enquadrar diretamente no escopo desta Comissão de Defesa do Consumidor, interfere indiretamente no bem-estar do consumidor, uma vez que a inclusão de uma norma incompatível com o ordenamento corrente introduz incerteza nas decisões econômicas e assimetrias nos resultados obtidos pelos consumidores.

De modo a demonstrar tal incompatibilidade, condire-se o fato de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões (citem-se REsp 890.460 e REsp 821357) entender que juros capitalizados podem ser cobrados inclusive em operações com período inferior a um ano.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (alçado à condição de Lei Complementar) é taxativo ao afirmar que é o Banco Central do Brasil (BCB) a autoridade competente para regular a questão. Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591-1 em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticados pelas instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, são de controle do BCB, sem prejuízo do controle e revisão pelo Poder Judiciário.

Desta forma o conflito pode então advir do confronto entre competência para a regulamentação do assunto, colocado de um lado o Código de defesa do Consumidor, que se pretende alterar a regulamentação corrente do Sistema Financeiro Nacional por parte do BCB, suportado pelas decisões do STJ e STF.

Na linha de argumentação econômica o primeiro ponto que gostaria de apresentar é quanto à padronização internacional do sistema financeiro. A incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos. O afastamento desse padrão confundiria a análise de indicadores econômico-financeiros brasileiros dificultando sua comparação a indicadores de outros países. Tal incerteza na análise dificultaria a decisão de empreendedores internacionais interessados em atuar em nosso mercado dificultando seu aperfeiçoamento e diversificação com reflexos negativos sobre o bem-estar do consumidor, que se veriam privados de bens e serviços, assim como da salutar concorrência que estes agentes poderiam trazer a nosso País.

Cabe-se ressaltar, entretanto, que caso tal padronização trouxesse custos que superassem os benefícios expostos, não seria razoável

defender a prática de emprego de juros compostos. Há que se notar, todavia, que para qualquer prazo determinado existe uma taxa de juros simples, onde os juros incidem apenas sobre o capital, que equivale à taxa de juros compostos empregada no contrato.

Desta forma, para contratos simples, a proibição intencionada pela presente proposição é imaterial. Para contratos mais complexos, notadamente para aqueles necessários a financiamentos de longo prazo, a criatividade do mercado certamente encontrará formas de estabelecer uma equivalência aproximada, e para os casos onde tais contratos não sejam práticos os mercados serão extintos, com consequências ainda piores para os consumidores. Assim, ao contrário de custosa, a adesão ao padrão internacional trás vantagens a nossos consumidores.

Finalmente, apresento o argumento que mais me sensibiliza quanto aos potenciais efeitos não intencionais da proposição. Não é necessário ressaltar que nenhum dos membros desta Comissão tem interesse em alterar a metodologia de remuneração da caderneta de poupança, piorando as condições deste que é o mais importante, se não a único, instrumento de que dispõem nossos trabalhadores para seu planejamento financeiro.

Além de fortemente enraizada em nossa sociedade, a caderneta de poupança é também a principal fonte de fundos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A presente proposição, se aplicada à poupança, irá alterar a remuneração do pequeno investidor, que atualmente capitaliza juros sobre juros.

Caso a presente proposição excetue aplicações na caderneta de poupança, ocorrerá um descasamento no mercado de financiamento habitacional, já que a captação – depósitos da poupança – deveria ser remunerada exponencialmente, com juros compostos, enquanto os fundos para pagamento de tal remuneração – prestações do SFH – sofreriam capitalização linear, se tornando insuficientes para a manutenção da viabilidade da Caderneta de Poupança e do SFH, com profundos reflexos sobre o bem-estar do consumidor brasileiro.

Enfim, são diversos os obstáculos que a proposta encontra. Como já concluiu esta Comissão de Defesa do Consumidor em análise anterior, “a vedação à capitalização de juros, conforme demonstrado, pode influenciar diretamente no aumento das taxas de juros nominais, em detrimento da desejada queda das taxas de mercado, o que, com certeza, vai de encontro aos objetivos do governo” e também de toda a sociedade.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 205, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator